



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.000076/2005-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.638 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ADEODATO DOS SANTOS CIRNE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Não basta a alegação de que os valores dos depósitos bancários tiveram origem em parte das vendas de veículos realizadas por empresa comercial de veículos, da qual o contribuinte é sócio, sem que fique demonstrado nos autos o vínculo existente entre os referidos depósitos bancários e os registros contábeis das operações que importaram eventual transferência de numerário para a conta corrente do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, fls. 3 a 6, lavrado em virtude da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos calendários 2000, 2001, 2002 e 2003.

Em face da impugnação apresentada pelo autuado às fls. 847 a 884, a Delegacia de Julgamento de Santa Maria - RS julgou o lançamento procedente, 1323 a 1328, nos termos da ementa subscrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física-IRPF

Anos-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receitas ou rendimentos omitidos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância administrativa em 09/10/2006, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 01/11/2006, fls. 1332 a 1359, aduzindo em suas razões o que segue:

- que em momento algum foi analisado a situação peculiar em que se vê envolvido o suplicante, razão pela qual resta reprisar todos os argumentos já trazidos à colação na peça de impugnação, que bem irão demonstrar a total e absoluta ilegitimidade e injustiça da sentença "a quo";

- durante a ação fiscal o contribuinte esclareceu que era sócio majoritário de uma empresa que atua na intermediação de compra e venda de veículos automotores usados, cujo lucro da referida empresa provém das comissões recebidas em cada venda realizada, cujo montante bruto está na faixa de 3 a 10%;

- que no momento de todas as comissões recebidas por estas vendas realizadas pela Empresa, foram destacadas as respectivas notas fiscais de prestação de serviço, e recolhidos os tributos federais cujos comprovantes destes recolhimentos foram entregues ao fiscal e fazem parte do presente processo;

- que por ser empresa de compra e venda de veículos automotores usados, realizada também a intermediação de financiamentos para os seus clientes através de várias instituições bancárias;

- que o contribuinte de forma totalmente inadvertida e por demais ingênua, utilizou as suas contas-correntes bancárias - pessoa física - para nelas realizar as transações

comerciais da pessoa jurídica, na medida em que ele é o único responsável por essas operações junto à Empresa;

- esta realidade pode ser facilmente visualizada, na medida em que analisando-se as contas correntes bancárias - pessoa física - do contribuinte, verificar-se-á que existem vários depósitos do tipo TED ou DOC, que se referem a financiamentos realizados pelos clientes da Empresa, em instituições bancárias e que foram depositados diretamente nestas contas;

- que, da mesma forma, se examinados os extratos bancários verificar-se-á a emissão de cheques que foram utilizados para o pagamento de automóveis comprados pela pessoa jurídica, e, inclusive para o pagamento dos tributos federais da própria pessoa jurídica;

- que foi intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários nas suas contas correntes no montante total de R\$ 9.493.264,66, todavia devido ao exíguo tempo de que dispunha para realizar uma pesquisa minuciosa em toda a sua documentação pessoal e da empresa, relativa há mais de 4 anos passados, mais ainda assim conseguiu juntar uma documentação hábil e idônea (fls. 559 a 844) que comprovam a origem dos depósitos bancários no montante de R\$ 7.932.825,38;

- que num reduzido espaço de tempo, comprovou mais de 80% do valor total dos depósitos, restando somente o montante de R\$ 1.560.439,28 porque tão só na oportunidade não pode ser devidamente comprovado e que acabou sendo o objeto do presente Auto de Infração, já impugnado;

- que na oportunidade da fiscalização não conseguiu identificar na documentação pesquisada a origem daqueles depósitos bancários, mas continuou buscando encontrar a documentação hábil e idônea que efetivamente haveriam de comprovar aqueles depósitos bancários não identificados;

- que a impugnação acabou sendo realizada parcialmente, em que pese o suplicante ter a mais absoluta certeza da sua total inocência, tão somente porque não conseguiu identificar a origem da totalidade dos depósitos bancários creditados em suas contas-correntes, por isso optou por pagar parceladamente o tributo imposto pelo presente Auto de Infração relativo evidentemente aos depósitos bancários cuja origem não foi possível identificar;

- que para que não reste nenhuma dúvida em relação à legítima origem de parte destes depósitos bancários, o contribuinte se permite trazer, novamente, à colação as justificativas que irão demonstrar, concreta e definitivamente, a improcedência parcial do presente auto de infração;

- que as tabelas de fls. 1324 a 1351 trazem os valores supostamente não comprovados, as justificativas e a comprovação da origem de cada um dos depósitos bancários;

- já comprovou a origem dos depósitos bancários em suas contas correntes, mas permite-se também demonstrar a total ilegitimidade dos depósitos bancários como exclusivos fatores de omissão de rendimentos;

- sobre a presunção do art. 42 da Lei 9.430/96, a verdade incomensurável a respeito é que entre o fato conhecido e o fato desconhecido deve haver uma correlação segura e direta, não podendo haver dúvidas sobre a materialização dessa correlação, sob pena desse

artifício legal resultar indevido por absoluta inadequação do conceito jurídico escolhido para sua concretização;

- a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso está em pleno vigor estabelecendo que "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos e depósitos bancários".

Cita jurisprudência judicial e administrativa sobre o assunto e trecho de doutrinas na tentativa de demonstrar a ilegitimidade dos depósitos bancários como exclusivos fatores de omissão de rendimentos e consequente tributação. Por fim requer a reforma da sentença de primeiro grau para o cancelamento e arquivamento do auto de infração.

Em sessão realizada em 11/03/2010, por meio da Resolução nº 2201-00034 de, fls. 1365 a 1367 (fls. 1397 a 1402 – digital), os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara deste CARF resolveram converter o julgamento do processo em diligência “no sentido de restituir os autos à fiscalização para analisar os documentos novos juntados, para manifestação, verificar critério e fazer as diligências pertinentes, lavrando relatório circunstanciado e após abrir prazo para o recorrente, querendo, manifestar-se no prazo legal”.

Cientificado desse Relatório Fiscal em 06/04/2011, fls. 1380 e 1384 (digital), o contribuinte não se manifestou sobre as considerações expostas pela autoridade fiscal, conforme despacho, datado de 11/05/2011, proferido às fls. 1383 (digital).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme planilha anexa ao Auto de Infração, fls. 18 a 27, em relação aos depósitos/créditos realizados na conta bancária do contribuinte sob os históricos distintos de “Deposito CX.EXP”, o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, a origem de tais recursos. Diante disso, e em conformidade com o que preceitua o *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os respectivos valores foram considerados como omissão de rendimentos caracterizada por recursos de origem não comprovada.

No recurso voluntário o contribuinte alegou que, apesar de sua impugnação haver sido instruída com mais documentos que poderiam comprovar a origem dos recursos, a decisão recorrida não os considerou.

Em virtude dessa alegação, a Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara deste CARF, fls. 1365 a 1367 (fls. 1397 a 1402 – digital), converteu o julgamento do processo em diligência para averiguação pela autoridade fiscal que, em atendimento, emitiu o relatório de fls. 1381 a 1383 (digital), nos seguintes termos:

1. O critério utilizado pela fiscalização para aceitar parte substancial dos valores depositados/creditados nas contas bancárias do sujeito passivo se deu em função que o sujeito passivo, através dos documentos apresentados a época do procedimento fiscal - cópia do documento de transferência de veículos, nota fiscal

de entrada e ou cópia do cheque depositado e nota fiscal de prestação de serviço constando a comissão recebida — coincidem em valores e datas muito próximas em relação aos valores depositados através de cheques na conta corrente no Banco Unibanco, cujo histórico de crédito constante nos extratos "Depósito CX.EXP," (fls. 18 a 27) se referir a vários cheques serem depositados num mesmo lançamento na conta corrente do sujeito passivo, na modalidade de caixa expresso (envelope contendo vários cheques para depósito), e não de maneira individualizada por documento (cheque) apresentado, que seria a maneira mais correta do Banco lançar tais depósitos na conta corrente dos seus clientes. Diante deste fato, resta explicado o motivo pelo qual a fiscalização aceitou parte dos valores depositados/creditados e glosou parte não comprovada, conforme planilha anexa ao Auto de Infração (fls. 18 a 27). Em relação ao demais históricos de depósitos/créditos, distintos de "Deposito CX.EXP," o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, a origem de tais recursos, conforme preceitua o "caput" do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 e foram por isso considerados como recursos de origem não comprovada.

2. Em relação aos "novos documentos" apresentados pelo sujeito passivo, conforme verificado no processo administrativo, constata-se que não se tratam de novos documentos trazidos à lide, os quais, não teriam sequer sido analisados pela Autoridade Julgadora de 1ª instância; ao contrário, a documentação foi encaminhada, pelo sujeito passivo, juntamente com a impugnação (fls. 847 a 1.319) dirigida à Delegacia da RFB de Julgamento em Santa Maria em 01/03/2005. Tanto que no Acórdão DRJ/STM nº 5.880 de 18/08/2006 exarado pela 2ª Turma, a relatora sinteticamente conclui em seu voto, afirmando que:

"Da análise desses demonstrativos e documentos, conclui-se o seguinte:

1.

2. *As justificativas apresentadas pelo impugnante resumem-se em:*

a) Os valores depositados são referentes à entrada ou parte do pagamento relativo à venda de automóveis.

Não há relação entre o depósito e o valor das comissões recebidas, constantes das notas fiscais de prestação de serviços, e nem com o valor constante do documento de transferência dos veículos.

Portanto, não há como vincular os depósitos com as operações de revenda de automóveis, como quer o autuado (fls. 1.328).

Conforme exposto acima, houve análise, pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, sendo que a mesma conclui que tais documentos não se prestaram para afastar a exigência do imposto de renda conforme determina o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996. Pois, não há qualquer coincidência em data e valores nos documentos juntados pelo sujeito passivo na impugnação em relação aos valores depositados/creditados em contas correntes e que foram objeto de lançamento de imposto de renda, constituído através no Auto de Infração. Após a impugnação ao Auto de Infração, o sujeito passivo não juntou qualquer documento "novo" ao processo administrativo. Tanto que, no recurso voluntário ao então 1º Conselho de Contribuintes, o sujeito passivo apenas repetiu a mesma tabela e as mesmas justificativas (fls. 1.340 a 1.351) para comprovação dos

depósitos/créditos em conta corrente apresentados na impugnação á DRJ, sem, no entanto, juntar novos documentos ao processo.

Diante do exposto, conclui-se que os documentos apresentados pelo sujeito passivo, como meio de prova para tentar justificar a origem dos recursos depositados/creditados em conta corrente, já foram analisados pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, os quais foram rejeitados pela mesma, conforme justificativa apresentada em seu voto (fls. 1.328).

Por sua vez, do exame da documentação que instruiu a impugnação, fls. 847 a 1.319, constata-se que, de fato, não há como se estabelecer relação entre os valores das notas fiscais emitidas pela empresa, da qual o contribuinte é sócio, com os valores dos depósitos que foram objeto de lançamento, haja vista a desproporcionalidade entre eles.

Tendo em vista que os valores das notas fiscais das vendas dos veículos realizados pela referida empresa e/ou comissões recebidas não coincidem com os valores dos depósitos registrados nas contas bancárias examinadas pelo fisco, faltou ao contribuinte instruir sua impugnação com elementos comprobatórios, extraídos diretamente da contabilidade da empresa alienante de tais veículos, no sentido de demonstrar que o valor depositado, de fato, transitou primeiramente pelo caixa contábil de tal empresa, antes de ingressar como depósito em sua conta corrente bancária. À falta desses elementos comprobatórios, não há como vincular os valores das vendas realizadas pela empresa com os valores depositados na conta corrente bancária do contribuinte, sócio dessa empresa.

Não basta, pois, a alegação de que os valores dos depósitos bancários tiveram origem em parte das vendas de veículos realizadas por empresa comercial de veículos, sem que fique demonstrado nos autos o vínculo existente entre os depósitos bancários e os registros contábeis das operações que importaram eventual transferência de numerário para a conta corrente do contribuinte.

Portanto, não merece reparos a decisão recorrida.

Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior